



Governo do Estado de São Paulo  
Agência de Águas do Estado de São Paulo  
Gerência de Regulação Técnica

## NOTA TÉCNICA

**Nº do Processo:** 137.00010455/2025-54

**Interessado:** Conselho Diretor, Assessoria de Qualidade Regulatória, Superintendência de Regulação, Gerência de Regulação Técnica, Divisão de Estudos Regulatórios, Divisão de Normatização

**Assunto:** Minuta de Deliberação sobre a Análise de Impacto Regulatório na SP-ÁGUAS

A Superintendência de Regulação, com amparo no artigo 72, inciso I, da Deliberação SP-ÁGUAS nº 01, de 29 de abril de 2025, vem ao Conselho Diretor apresentar a sua proposta de deliberação sobre a **regulamentação da Análise de Impacto Regulatório – AIR no âmbito da SP-ÁGUAS**, para submissão de Consulta Pública.

Os objetivos principais são o de colher as contribuições de toda a sociedade para o aperfeiçoamento do texto, adequando-o às necessidades dos mais diversos grupos de interesse, e proporcionar a ampla participação social no processo de avaliação e mitigação de eventuais implicações diante da proposta.

### 1 - INTRODUÇÃO

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é reconhecida como um processo sistemático de avaliação baseado em evidências, voltado à identificação de problemas regulatórios e à análise das possíveis alternativas para seu enfrentamento.

Essa ferramenta tem como finalidade subsidiar e qualificar a tomada de decisão regulatória, assegurando a adoção de atos normativos mais eficazes, proporcionais e alinhados ao interesse público, além de promover maior racionalidade, transparência e eficiência no exercício da atividade normativa.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 1.413/2024, em seu art. 52, §2º, e o Decreto nº 69.339/2024, art. 19, §2º, estabeleceram a obrigatoriedade de regulamentação da AIR, prevendo que o regulamento disciplinará o conteúdo, a metodologia e os procedimentos a serem seguidos, além dos quesitos mínimos a serem analisados, os casos em que sua aplicação será obrigatória e as hipóteses de dispensa.

Nesse contexto, considerando o papel institucional da SP-ÁGUAS como agência reguladora estadual, torna-se necessário disciplinar, por meio de deliberação própria, as diretrizes aplicáveis à elaboração da AIR no âmbito da Agência. A medida visa adequar-se ao

marco regulatório estadual, estabelecer parâmetros técnicos claros para sua aplicação e promover segurança jurídica e efetividade nos processos normativos conduzidos pela instituição.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente proposta de deliberação encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, que dispõe sobre a atuação das agências reguladoras no Estado de São Paulo. O art. 52 da referida norma estabelece que a edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados deverá ser precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como instrumento obrigatório de avaliação prévia das consequências regulatórias.

Complementarmente, o Decreto Estadual nº 69.339, de 4 de fevereiro de 2025, ao regulamentar os dispositivos da Lei Complementar nº 1.413/2024, dispõe em seu art. 19 que caberá às agências reguladoras disciplinarem a realização da AIR no âmbito de suas competências. Tal regulamentação deve abranger, entre outros aspectos, o conteúdo mínimo da análise, a metodologia e os procedimentos aplicáveis, os quesitos mínimos a serem avaliados, bem como os casos em que a realização da AIR será obrigatória ou poderá ser dispensada.

Além disso, a iniciativa se harmoniza com as diretrizes federais previstas no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório no âmbito da Administração Pública federal, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras). Tais dispositivos reforçam a importância da AIR como instrumento técnico e transparente voltado à racionalização dos processos normativos, à avaliação de alternativas regulatórias e à promoção da segurança jurídica.

Dessa forma, a deliberação proposta visa não apenas cumprir as exigências legais e regulamentares vigentes, mas também consolidar a adoção de boas práticas regulatórias no âmbito da SP-ÁGUAS, fortalecendo a legitimidade, a previsibilidade e a qualidade técnica das decisões normativas da Agência.

## 3 - MOTIVOS DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

### 3.1 - ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O desenvolvimento do texto normativo da presente minuta, foi elaborado com base nos estudos e diretrizes aplicáveis à Análise de Impacto Regulatório (AIR), constituindo-se em instrumento fundamental para a compreensão, aplicação e efetividade desse procedimento no âmbito da SP-ÁGUAS.

A estrutura proposta para o documento compreende 16 artigos.

A seguir, são explicitadas as motivações de cada dispositivo constante da norma, de modo a proporcionar maior clareza aos seus destinatários e maior qualificação das contribuições oferecidas.

### 3.2 - DESCRIÇÃO E JUSTIFICATIVA POR DISPOSITIVO DA DELIBERAÇÃO

**Artigo 1º - Regular a Análise de Impacto Regulatório no âmbito da SP-ÁGUAS, dispondo sobre seu conteúdo, metodologia, procedimentos, quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como hipóteses em que será obrigatória ou dispensada.**

**Justificativa:** O Artigo 1º define o objeto da Deliberação, que é regulamentar a Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da SP-ÁGUAS. Ao dispor sobre os elementos essenciais da AIR — como conteúdo, metodologia, procedimentos, critérios mínimos e hipóteses de obrigatoriedade ou dispensa — o artigo assegura a padronização e a efetividade

da sua aplicação, em conformidade com a legislação estadual vigente, promovendo maior previsibilidade, qualidade técnica e segurança jurídica ao processo regulatório da Agência.

**Artigo 2º - O disposto nesta Deliberação se aplica às unidades internas da SP-ÁGUAS, nos limites de suas competências regimentais.**

**Justificativa:** O Artigo 2º delimita o alcance da Deliberação, deixando claro que suas disposições se aplicam às unidades internas da SP-ÁGUAS, respeitando as competências definidas em seu regimento interno. Essa previsão assegura coerência organizacional e adequada distribuição de responsabilidades na aplicação da AIR.

**Artigo 3º - Para fins do disposto nesta Deliberação, serão adotadas as seguintes definições:**

**I - ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR):** processo sistemático de análise, baseado em evidências, que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

**II - ATO NORMATIVO DE BAIXO IMPACTO:** ato normativo regulatório que atenda às seguintes condições:

a) não provoque aumento excessivo de custos para os agentes econômicos, órgãos e entidades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) ou usuários de recursos hídricos;

b) não provoque aumento expressivo da despesa orçamentária ou financeira para os agentes regulados, Administração Pública e para a SP-ÁGUAS; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

**III – ATO NORMATIVO REGULATÓRIO:** ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, órgãos e entidades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) ou usuários de recursos hídricos, relacionado às atribuições finalísticas da agência;

**IV – AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO (ARR):** verificação dos efeitos decorrentes da edição de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

**V – CUSTOS REGULATÓRIOS:** estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego de metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários de recursos hídricos, e, se for o caso, por órgãos ou entidades públicas, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, além dos custos que devam ser incorridos pela SP-ÁGUAS para monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte dos agentes afetados;

**VI – NOTA TÉCNICA DE ABERTURA:** instrumento de formalização do início do processo de elaboração de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO que contém a fundamentação da proposta e a justificativa para a aplicabilidade ou dispensa de AIR;

**VII – PROBLEMA REGULATÓRIO:** situação que resulta em distorções no alcance dos objetivos regulatórios relacionadas às atribuições finalísticas da SP-ÁGUAS, demandando a tomada de decisão pelo Conselho Diretor da agência;

**Justificativa:** O Artigo 3º estabelece as definições essenciais para a correta compreensão e aplicação da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da SP-ÁGUAS. Ao conceituar termos como AIR, ato normativo de baixo impacto, avaliação de resultado regulatório, custos regulatórios, entre outros, o artigo assegura uniformidade interpretativa, padroniza procedimentos e contribui para a segurança jurídica na aplicação da Deliberação. Essas definições seguem boas práticas regulatórias e estão alinhadas com marcos normativos estaduais e federais.

**Artigo 4º - A edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, órgãos e entidades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) ou usuários de recursos hídricos, relacionadas às atribuições finalísticas da agência, deverão ser precedidas de AIR, contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos do ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, à qual se dará publicidade, nos termos definidos nesta Deliberação.**

**Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos atos normativos:**

- 1. de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno da SP-ÁGUAS;**
- 2. de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;**
- 3. que visem correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas;**
- 4. que visem à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.**

**Justificativa:** O Artigo 4º estabelece a obrigatoriedade da realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) como etapa prévia à edição ou alteração de atos normativos de interesse geral relacionados às atribuições da SP-ÁGUAS. A medida visa garantir maior previsibilidade, transparência e fundamentação técnica nas decisões normativas, assegurando que seus efeitos potenciais sejam avaliados com base em evidências.

O Parágrafo único delimita exceções à exigência da AIR, excluindo atos de natureza administrativa interna, atos com efeitos concretos e individualizados, correções meramente formais e atualizações sem alteração de mérito. Essas exceções visam preservar a proporcionalidade e a eficiência do processo regulatório, evitando a aplicação indevida da AIR em situações de baixo ou nulo impacto regulatório.

**Artigo 5º - A AIR não possui caráter vinculante, sendo uma análise técnica que busca subsidiar o Conselho Diretor da SP-ÁGUAS na tomada de decisão.**

**Justificativa:** O Artigo 5º esclarece que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem natureza técnica e não vinculante, ou seja, seu conteúdo serve como subsídio à deliberação final do Conselho Diretor da SP-ÁGUAS, mas não obriga a adoção de uma decisão específica. Essa previsão reforça a função da AIR como ferramenta de apoio à decisão, garantindo flexibilidade institucional sem comprometer a qualidade técnica do processo regulatório.

**Artigo 6º - A AIR poderá ser dispensada nas hipóteses de:**

**I – urgência;**

**II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em**

norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III – ATO NORMATIVO DE BAIXO IMPACTO;**

**IV – ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;**

**V – ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os CUSTOS REGULATÓRIOS.**

**§ 1º - Nos casos em que a AIR for dispensada, a Superintendência de Regulação deverá apresentar, na NOTA TÉCNICA DE ABERTURA, a fundamentação da proposta, incluindo a justificativa para a dispensa de AIR.**

**§ 2º - Nos casos em que a AIR for dispensada em razão de urgência, a NOTA TÉCNICA DE ABERTURA de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o PROBLEMA REGULATÓRIO que se pretende solucionar e os objetivos que se pretendem alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.**

**Justificativa:** O Artigo 6º trata das hipóteses em que a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) poderá ser dispensada, assegurando a proporcionalidade e a eficiência na atuação normativa da SP-ÁGUAS. As situações previstas, como casos de urgência, atos de baixo impacto ou normas de conteúdo previamente definido por legislação superior, refletem cenários em que a aplicação da AIR seria desnecessária ou impraticável.

Os parágrafos 1º e 2º reforçam a necessidade de transparência e motivação, exigindo que a dispensa da AIR seja devidamente justificada na Nota Técnica de Abertura, especialmente nos casos de urgência, nos quais ainda se deverá identificar o problema regulatório e os objetivos da norma. Essa exigência contribui para manter a rastreabilidade e a coerência das decisões regulatórias, além de subsidiar eventuais avaliações posteriores por meio da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

**Artigo 7º - Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor, caso não tenha sido fixado outro prazo.**

**Parágrafo único – O procedimento de ARR no âmbito da SP-ÁGUAS será disciplinado em regulamentação específica.**

**Justificativa:** O Artigo 7º estabelece a obrigatoriedade de realização de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada por motivo de urgência. Ao sugerir um prazo para essa avaliação, o dispositivo assegura que, mesmo diante da dispensa inicial da AIR, a norma será posteriormente analisada quanto aos seus efeitos e resultados. Isso garante o controle institucional posterior, reforça a transparência e a responsabilidade regulatória, e contribui para o aperfeiçoamento contínuo dos atos normativos editados pela SP-ÁGUAS.

**Artigo 8º - Na elaboração da AIR, poderão ser adotadas uma ou mais metodologias que se julgarem adequadas à análise das alternativas para a resolução do PROBLEMA REGULATÓRIO, tais como:**

**I – análise multicritério;**

**II – análise de custo-benefício;**

**III – análise de custo-efetividade;**

**IV – análise de custo;**

**V – análise de risco;**

**VI – análise risco-risco.**

**Parágrafo único – A escolha da metodologia a ser empregada será justificada à luz do PROBLEMA REGULATÓRIO que se pretende tratar, considerando as características e a complexidade da matéria em análise e as informações e dados disponíveis, devendo ser descrita de modo claro e objetivo.**

**Justificativa:** O Artigo 8º dispõe sobre a flexibilidade metodológica na elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR), permitindo a adoção de uma ou mais abordagens analíticas adequadas à natureza do problema regulatório. A enumeração de metodologias consagradas, como análise multicritério, custo-benefício e análise de risco, confere diretrizes técnicas sem impor rigidez ao processo.

O parágrafo único reforça que a escolha da metodologia deverá ser justificada em função das características e da complexidade do tema analisado, bem como das informações e dados disponíveis, assegurando coerência entre o método empregado e o contexto regulatório. Essa abordagem preserva o rigor técnico necessário, ao mesmo tempo em que garante adaptabilidade e aplicabilidade prática da AIR.

**Artigo 9º - O Relatório de AIR deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:**

**I – sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;**

**II – definição do PROBLEMA REGULATÓRIO que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e consequências;**

**III – identificação dos agentes afetados pelo PROBLEMA REGULATÓRIO definido;**

**IV – fundamentação legal que ampara a ação da SP-ÁGUAS sobre o PROBLEMA REGULATÓRIO;**

**V – definição dos objetivos a serem alcançados;**

**VI – mapeamento da experiência nacional e, quando couber, da experiência internacional, com a finalidade de subsidiar a construção de alternativas para a resolução do PROBLEMA REGULATÓRIO;**

**VII – descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do PROBLEMA REGULATÓRIO definido, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;**

**VIII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus CUSTOS REGULATÓRIOS;**

**IX – comparação das alternativas, incluindo uma análise fundamentada com a metodologia escolhida e a indicação da alternativa (ou combinação de alternativas) considerada mais adequada para a resolução do PROBLEMA REGULATÓRIO;**

**X – descrição dos riscos e das estratégias de implementação, monitoramento e avaliação da alternativa sugerida.**

**Parágrafo único - A não aplicação de um ou mais elementos previstos nos incisos do “caput” deste artigo poderá ser admitida, desde que acompanhada de justificativa expressa no próprio Relatório de AIR.**

**Justificativa:** O Artigo 9º define os elementos mínimos que devem compor o Relatório de AIR, assegurando estrutura padronizada e conteúdo técnico suficiente para embasar a tomada de decisão regulatória. Os incisos abrangem todas as etapas essenciais do

processo analítico, desde a identificação do problema regulatório até a comparação de alternativas e a proposta da solução mais adequada, incluindo a consideração de custos, riscos e impactos sobre os diversos públicos afetados, com atenção especial às micro e pequenas empresas.

O parágrafo único garante flexibilidade ao permitir, em casos devidamente justificados, a dispensa de um ou mais itens, respeitando as peculiaridades do caso concreto. Essa abordagem equilibra rigor técnico com viabilidade operacional, fortalecendo a qualidade da análise sem comprometer a eficiência regulatória.

**Artigo 10 - Poderão ser realizadas, a qualquer tempo, tomadas de subsídios, consulta direcionada ou utilizado qualquer outro mecanismo de consulta à sociedade ou às partes interessadas, visando coletar dados, informações e evidências, por escrito, durante a elaboração da AIR.**

**Justificativa:** O Artigo 10 assegura a possibilidade de participação social durante a elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR), por meio de tomadas de subsídios, consultas direcionadas ou outros mecanismos de escuta ativa. Essa previsão reforça a transparência e a legitimidade do processo regulatório, permitindo a coleta de dados, informações e evidências diretamente da sociedade e das partes interessadas, contribuindo para a construção de decisões mais fundamentadas e alinhadas ao interesse público.

**Artigo 11 - O Relatório de AIR ou a NOTA TÉCNICA DE ABERTURA que dispensa a AIR deverá ser submetido à manifestação da Assessoria de Qualidade Regulatória acerca da sua conformidade em relação à legislação vigente, antes de ser encaminhado à apreciação do Conselho Diretor.**

**Parágrafo único - A manifestação de que trata o “caput” deste artigo será disponibilizada em sítio eletrônico oficial da SP-ÁGUAS, para fins de transparência e publicidade aos agentes regulados e demais interessados.**

**Justificativa:** O Artigo 11 assegura o controle técnico e jurídico prévio dos documentos relacionados à AIR ou à sua dispensa, ao exigir manifestação da Assessoria de Qualidade Regulatória quanto à conformidade com a legislação vigente. Essa etapa contribui para padronizar, qualificar e conferir maior segurança aos produtos regulatórios antes de sua submissão ao Conselho Diretor.

O parágrafo único reforça o princípio da transparência ao prever que a manifestação será disponibilizada no sítio eletrônico oficial da SP-ÁGUAS, garantindo ampla publicidade aos agentes regulados e demais interessados.

**Artigo 12 - O Relatório de AIR será submetido ao Conselho Diretor, que decidirá:**

**I - pela necessidade de complementação do relatório de AIR;**

**II – pela adoção da alternativa, ou da combinação de alternativas, sugerida como a mais vantajosa, com determinação de elaboração de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, quando cabível;**

**III – pela adoção de outra alternativa, ou combinação de alternativas, não indicada como a mais vantajosa no relatório de AIR, devidamente justificada e com determinação de elaboração de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, quando cabível.**

**Parágrafo único - A decisão do Conselho Diretor, juntamente com o Relatório de AIR, serão disponibilizados em sítio eletrônico oficial da SP-ÁGUAS, para fins de transparência e publicidade aos agentes regulados e demais interessados.**

**Justificativa:** O Artigo 12 estabelece a competência do Conselho Diretor para deliberar sobre o Relatório de AIR, permitindo que decida pela sua complementação, pela adoção das alternativas sugeridas ou por alternativas distintas, inclusive soluções não normativas ou a não ação. Essa previsão assegura que a decisão final seja técnica, colegiada e devidamente fundamentada, em consonância com o papel estratégico do Conselho no processo regulatório.

O parágrafo único reforça os princípios da transparência e da publicidade ao determinar que a decisão do Conselho, juntamente com o Relatório de AIR, seja disponibilizada em sítio eletrônico oficial da SP-ÁGUAS. Essa medida viabiliza o acesso público às motivações da proposta normativa, contribuindo para a legitimidade do processo decisório.

**Artigo 13 - A proposta de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO e a autorização para consulta ou audiência pública serão submetidas ao Conselho Diretor, nos termos do regimento interno da SP-ÁGUAS.**

**Justificativa:** O Artigo 13 prevê que a proposta de ato normativo regulatório, bem como a autorização para a realização de consulta ou audiência pública, deverão ser submetidas à deliberação do Conselho Diretor, em conformidade com o Regimento Interno da SP-ÁGUAS. Tal previsão assegura que essas etapas sejam formalmente aprovadas pela instância máxima de decisão da Agência, garantindo legitimidade, alinhamento institucional e observância aos procedimentos internos.

**Artigo 14 - As diretrizes e os procedimentos dispostos nesta Deliberação serão detalhados, quando necessário, em guias e manuais.**

**Justificativa:** O Artigo 14 prevê que as diretrizes e procedimentos estabelecidos na Deliberação poderão ser detalhados em guias e manuais, sempre que necessário. Essa previsão confere flexibilidade à aplicação prática da norma, permitindo à SP-ÁGUAS complementar orientações técnicas de forma mais dinâmica, sem necessidade de nova deliberação formal. Assim, garante-se maior clareza operacional e suporte técnico às unidades responsáveis pela condução da AIR.

**Artigo 15 - A aplicação das disposições desta Deliberação à Agenda Regulatória do biênio 2025–2026 é facultativa, podendo ser adotadas, no que couber, a critério da área técnica competente.**

**Justificativa:** O Artigo 15 tem como objetivo conferir flexibilidade à aplicação imediata das disposições desta Deliberação à Agenda Regulatória do biênio 2025–2026. Ao prever caráter facultativo, o dispositivo reconhece que a adaptação aos novos procedimentos pode demandar tempo e ajustes internos, especialmente em relação a atos normativos já em fase avançada de elaboração.

**Artigo 16 - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.**

**Justificativa:** O Artigo 16 estabelece a vigência imediata da Deliberação a partir de sua publicação oficial, o que garante sua pronta aplicabilidade pelas unidades internas da SP-ÁGUAS. Como o conteúdo da norma já está completo e não se prevê necessidade de regulamentação complementar ou *vacatio legis*, a entrada em vigor imediata assegura maior celeridade e efetividade na implementação das diretrizes previstas.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente proposta de Deliberação visa esclarecer os objetivos das disposições normativas que têm por escopo estabelecer diretrizes claras e objetivas para a aplicação da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da SP-ÁGUAS, em conformidade com a legislação estadual vigente. Ao definir procedimentos, critérios e responsabilidades, busca-se promover maior transparência, eficiência e qualidade técnica no processo regulatório da Agência.

A regulamentação proposta reforça o compromisso institucional com a boa governança, a participação social e a tomada de decisões baseadas em evidências, contribuindo para o aprimoramento contínuo da atuação regulatória da SP-ÁGUAS. Ressalta-se, ainda, a previsão de aplicação facultativa das disposições à Agenda Regulatória do biênio 2025–2026, conferindo transição mais adequada e flexível à adaptação dos novos procedimentos pelas áreas técnicas competentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Sabrina Arruda Tramonti**

Chefe de Divisão de Normatização

**Filipe Chaves Gonçalves**

Gerente de Regulação Técnica

Ciente e de acordo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Claiton de Jesus Barbosa**

Superintendente de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Chaves Gonçalves, Gerente**, em 03/07/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Tramonti, Chefe de Divisão**, em 03/07/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claiton De Jesus Barbosa, Superintendente**, em 03/07/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0073384587** e o código CRC **547A67C8**.